

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracajú, Quarta-feira, 17 de Agosto de 1938 — NUM. 1.128

PODER JUDICIARIO Tribunal de Apelação

ACÓRDÃO N. 56

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos civis n. 17, desta capital, em que são partes, como embargante, a Fazenda Estadual e, embargado, Aloisio Antonio Ferreira, dêles se verifica que este último propoz contra aquela entidade ação sumária, para anulação do dec. de 31 de Agosto de 1936 que, compulsoriamente, o reformou no posto de 1º tenente da Polícia Militar do Estado, alegando:

a) que, sendo reservista da Armada, especialista em rádio-telegrafia, foi por dec. de 1º de Junho de 1931 comissionado no posto de 1º tenente da Polícia Militar do Estado, sendo efetivado em dito posto em 19 de Outubro de 1933;

b) que o dec. que o reformou baseou-se no parecer da comissão de três oficiais, nomeados na forma do art. 3º da lei n. 136, de 14 de Dezembro de 1935, o qual teria achado que as faltas graves cometidas pelo postulante concorriam para a quebra da disciplina da corporação e tornavam incompatível com o meio militar;

c) que o referido dec., entretanto, só positiva, como falta disciplinar, a prática do espiritismo, reportando-se ao art. 33 do Reg. da Penitenciária do Estado e aos ns. 28 e 77, do art. 338, do Reg. Int. dos Serviços Gerais dos Corpos de Tropa do Exército;

d) que, quando de sua prisão, pela polícia civil, encontrava-se com sua mulher, em uma reunião familiar e no uso de um direito e não em meio não condizente com a sua posição social;

e) que são inexistentes as faltas que lhe são atribuídas, pois, como se vê de sua fé de ofício, nunca foi por elas punidos disciplinarmente;

f) que, dest'arte, é evidente ter o decreto em apreço burlado as garantias de estabilidade que assistem aos oficiais da Polícia Militar do Estado, conculcando-lhe o direito adquirido, e devendo, portanto, ser integralmente restabelecido, pela reintegração, no seu posto, pagando-se-lhe os vencimentos atrasados, até que volte às suas funções, reconhecida, para isso, a nulidade do decreto impugnado.

A esse pedido contestou por negação a Fazenda do Estado, sob protesto de convencer afinal.

Arrazoando a causa, produziram as partes suas alegações.

Subindo os autos á conclusão devidamente preparados, proferiu o juiz *a quo* a sentença de fls. 81 v. *usque* 83 v., julgando procedente o pedido e condenando á ré nas custas. Estabeleceu a sentença de primeira instancia que o dec. do governo do Estado, impugnado pelo autor, não especifica lei ou regulamento que, pelas faltas disciplinares apuradas, justificasse a reforma em apreciação, posto que ainda á disposição da lei de segurança, sem aplicação á hipótese sujeita.

A Fazenda do Estado, não se conformando com essa decisão, dela recorreu para a Primeira Turma Civil da Corte de Apelação, havendo esta proferido o acórdão de fls. 90 *usque* 91, confirmando-a, por seus jurídicos fundamentos, e em cujo contexto ainda estatuiu: "Consoante se evidencia dos autos, a reforma que atingiu o apelado não obedeceu ás prescrições legais e, por esse motivo, carece de validade jurídica. A sentença da primeira instancia, em longa e sólida explanação, põe de manifesto que o referido ato não pode prevalecer, em razão de se não fundamentar nas disposições vigentes aplicáveis á espécie. Manifesta é, portanto, a devalia do ato impugnado pelo apelado e daí a sua anulabilidade, devendo, pois, ser deferido o pedido constante da inicial, como ocorreu".

Pela Fazenda do Estado, foi embargada essa decisão, sob as seguintes alegações:

a) que a ação fóra proposta com inobservância do art. 171, § 1º da Const. Fed. de 1934, sendo, por isso, *nula*;

b) que a decisão embargada não relatou, nem discutiu os direitos das partes, arguidos nos autos, limitando-se apenas a confirmar, pelos seus fundamentos, a sentença de primeira instancia, que também apreciou deficientemente a causa, quando é princípio firmado no art. 423 do Cod. de Org. Jud. Estado que: "nenhuma sentença será proferida sem expressar os motivos de convicção jurídica em que se funda, considerando-se nenhuma a que não tiver estes requisitos ou apenas se referir a outra decisão, ou alegação das partes";

c) que o dec. impugnado não transgrediu princípio algum legal ou jurídico, não sendo inconstitucional a reforma compulsória;

d) que, nos melhores de direito, deviam os embargos ser recebidos, para o fim de ser reformada a decisão embargada, condenando-se o autor nas custas.

Foram esses embargos contestados, alegando o embargante: "O Acórdão dizendo como fez: "que consoante se evidencia dos autos, a reforma que atingiu o apelado, não obedeceu ás prescrições legais e, por esse motivo, carece de validade jurídica", afirmou uma convicção e como as razões jurídicas dessa convicção eram as mesmas explanadas — longa e solidamente na sentença apelada, nelas firmou a sua decisão, expressou, portanto, disse claramente o que queria dar a entender, os motivos em que se baseou, deixando de reproduzi-los, por ser isto uma desnecessidade, uma vez que constam dos autos, na referida sentença". Conclúe o embargado alegando que as demais objeções careciam de importancia e, por isso, deviam ser rejeitados os embargos.

Isto posto; e, *preliminarmente*,

Considerando que o primeiro fundamento dos embargos interpostos pela Fazenda Estadual é o de *nulidade do feito*, por inobservância do art. 171, § 1º da Const. de 1934, isto é, a falta de citação do exmo. sr. Governador do Estado, com *litisconsorte*, para acompanhá-lo;

Considerando que, na espécie ventilada, essa citação não devia ocorrer, pois o Go-

vernador do Estado não é um *funcionário público*, no conceito usual da expressão; ao contrário, é um poder político, o poder executivo do Estado e o seu chamamento a Juízo, em caso como o dos autos, não é autorisado pela carta constitucional invocada;

Considerando que a Constituição de 1934, quando empregou o vocábulo *funcionário* o fez, no sentido que lhe é próprio, isto é, atribuiu-lhe o conceito de "agente da administração" ou "representante das pessoas administrativas que participa do exercício dos direitos, sem ter o direito de decisão e, por conseguinte, sem praticar atos de administração"; (HAURIOU, *Dr. Adm.*, pg. 222); de cidadão encarregado de um serviço público que, ocupando um determinado posto administrativo, colabora de maneira contínua na gestão da coisa pública"; (VANTHIER, *Dr. Adm.*, pg. 38);

Considerando que a expressão *funcionário público*, como observa GUIMARÃES BARRETO, "abrange os cargos de função administrativa", mas não "os de natureza política, isto é, os presidentes, senadores"; (Funções Públicas, pg. 8);

Considerando que, em relação ao Presidente da República, assim o entendeu o Supremo Tribunal Federal, dispensando-lhe a citação, como *litisconsorte*, nos casos em que ele próprio tiver sido o autor da lesão;

Considerando que, além de não ter cabimento a citação do exmo. sr. Governador do Estado, na espécie em tela, como se demonstrou, se fóra caso disso, não ao autor, mas á própria Fazenda Estadual incumbia promovê-lo, pois, decidiu o Tribunal de Apelação do Estado de S. Paulo, na apelação civil n. 21.069, de 1936, — "na ação movida á Fazenda Pública por lesão de direito não ha *litisconsórcio* necessário passivo entre este e o funcionário, autor da lesão; a obrigação de chamar esse funcionário a Juízo, cabe á mesma Fazenda";

Considerando que, em face do art. 158 da Cons. de 10 de Novembro de 1937, não ha mais possibilidade de controvérsia a respeito do assunto, pois, tendo sido revogado o dispositivo do art. 171 da Const. de 1934, no novo pacto político se estabeleceu que "os funcionários públicos são responsáveis solidariamente com a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, por quaisquer princípios decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos".

Considerando que o segundo fundamento dos embargos — *nulidade* do acórdão recorrido, também n.o procede pois conquanto o termo *sentença*, em sua generalidade, compreenda todas as espécies de decisões dadas nos processos, todavia — diz MERLIN, — particularmente chamam-se sentenças as dos juizes inferiores, que ainda dependem de apelação;

Considerando, além disso, que a praxe forçense não fulmina de nulidade as sentenças de segunda instancia não motivadas ou fundamentadas; casos ha em que se permite seja a decisão lacônica e esses casos são os que, por sua clareza, prescindem de maiores desenvolvimentos; no dos autos, por exemplo, o Acórdão da Primeira Turma Civil, havendo concordado com a sentença de pri-

meira instância, proferida em hipótese de evidência meridiana, dispensava qualquer motivação, por que esta já se achava expressa na sentença apelada;

Considerando que, em face da nossa legislação processual, a exigência de motivação diz respeito somente às sentenças de primeira instância;

Considerando que assim também preconiza a doutrina, consoante se poderá averiguar dos seguintes ensinamentos do saudoso Ministro Artúr Ribeiro, ao encarecer:

"Duas ordens de razões exigem a motivação da sentença: razões de ordem política e razões de ordem lógica. Somente pelos motivos podem as partes verificar se justiça lhes foi feita, e só na justiça reside a utilidade pública dos decretos do poder judiciário e, portanto, a sua legitimidade. Os motivos de ordem lógica assumem uma dupla feição: a) Como poderão as partes fundamentar os seus recursos, se não conhecerem os motivos em que se fundou o juiz de primeira instância para condenar ou absolver? b) Como poderão os juizes da segunda instância confirmar ou revogar a sentença, recorrida, se não conhecem os motivos dela";

Considerando que, na espécie *sub judice*, a decisão embargada não deixou, entretanto, de ser motivada; é clara, em verdade, concisa, mas fundamentada, e a concisão é a qualidade do estilo em que as idéas são expressas em poucas palavras, com brevidade, pôsto que, laconicamente, e, de *meritis*,

Considerando que, embora tenha sido a matéria dos embargos devidamente examinada, por ocasião da apelação, consistindo nela em direito, deve ser novamente apreciada;

Considerando que, na hipótese dos autos, cabe incontestavelmente ao Poder Judiciário examinar os motivos alegados pelo governo para justificar o ato de reforma e decidir se o autor-embargado tem realmente o direito que invoca, para não ser privado das vantagens da atividade do pôsto que vinha exercendo;

Considerando que a única falta disciplinar, positivada contra o embargado — a prática de espiritismo, não é de molde a autorizar a sua reforma compulsória, como medida ditada pelos mais graves interesses da corporação e segurança do Estado, pois o espiritismo, só é defeso, em face da nossa legislação penal, quando praticado com o intuito de subjugar ou fascinar a credulidade pública;

Considerando que, nestas condições, não

tem assento em lei ou necessidade de ordem pública o ato de reforma que o atinjam;

Considerando, finalmente, que nenhuma pertinência tem com a espécie dos autos, como muito bem salientou a sentença de primeira instância, a invocação da lei de segurança;

Acórdão em Tribunal pleno, rejeitadas as preliminares de nulidade do feito, suscitadas pela embargante, negar provimento aos embargos de fls. e confirmar a decisão recorrida, para o fim de declarar nulo o decreto de reforma compulsória do embargado, pagando-se-lhe os vencimentos, vencidos e vincendos, até ser reintegrado no seu pôsto, pela reversão à atividade.

Custas pela embargante, a Fazenda Estadual.

Aracajú, 10 de Maio de 1938.

Cervásio Prata, presidente.

Hunald Cardoso, relator.

J. Dantas de Brito.

Otávio Cardoso.

Zacarias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Foi voto vencedor o do sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro.

Fui presente — Abelardo Maurício Cardoso.

Edital

O doutor Manuel Candido dos Santos Pereira, juiz de direito desta 7ª comarca e seu termo, na forma da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital de citação, com o prazo de noventa dias virem, ou dele notícia tiverem, que por parte de Etelvino Praxedes dos Santos e sua mulher d. Maria da Conceição dos Santos, foi intentada neste Juízo uma ação possessória de divisão das terras da propriedade "Borborema", situada no município de Santo Amaro deste termo de Maroim, cuja petição inicial e despacho, são do teor seguinte: Petição. Exmo. sr. dr. juiz de direito desta comarca de Maroim: Dizem Etelvino Praxedes dos Santos e sua mulher d. Maria da Conceição dos Santos, brasileiros, casados, residentes no termo de Aracajú, deste Estado, por seu advogado e procurador infraassinado (Doc. junto), que, sendo senhores e possuidores de terras e benfeitorias na propriedade "Borborema", deste termo de Maroim, conforme atestam os documentos juntos (Docs. 2 a 9), e como possuem os referidos quinhões em condomínio com Manuel Ferreira da Silva, viúvo, lavrador, Manuel Isidoro Bispo, lavrador, e sua mulher Maria das Virgens, de prendas domésticas; Manuel Inácio dos Santos, lavrador e sua mulher Maria do Espírito Santo, de prendas domésticas; Antônia Francisca dos Santos, solteira, de prendas domésticas, todos estes residentes e domiciliados neste termo de Maroim, e Ana Ferreira de Andrade, viúva, de prendas domésticas, Amaro Avelino dos Santos, estivador, e sua mulher Joséfa Pereira de Andrade, de prendas domésticas, residentes na cidade de Santos, do Estado de São Paulo, em lugar incerto (Doc. I), tendo o petitionário adquirido os quinhões que possuem na mencionada propriedade "Borborema", por herança no inventário de d. Antônia Rosa dos Santos e de seu marido Braz Francisco dos Santos;

tendo este além do quinhão que herdou de d. Ana Rosa de Jesús, adquirido mais os quinhões de Maria Francisca de Andrade, Fausto Ferreira de Andrade, José Ferreira de Andrade, Izidoro Francisco Cardoso e sua mulher d. Joana Ferreira, sendo causa e origem da comunhão a sucessão aberta com o falecimento de d. Ana Rosa de Jesús, em cujo arrolamento figurou a mencionada propriedade "Borborema", no valor de... 1:200\$000, tendo sido a referida propriedade dividida em onze quinhões iguais, do valor de 109\$000 cada quinhão, possuindo os petitionários cinco dos aludidos quinhões conforme os documentos juntos e pertencendo os outros seis quinhões aos mencionados condôminos, e como não convenha aos petitionários o estado de comunhão atual da propriedade "Borborema", requer que v. excia. se digne de mandar citar aos referidos condôminos, para na primeira audiência ordinária desse Juízo, que se seguir às citações, verem-se-lhes propôr uma ação de divisão das terras da propriedade "Borborema", acensar as citações se louvarem em agrimensores e arbitradores e para abonarem as despesas, tudo sob pena de revelia e lançamento, na conformidade da legislação vigente, assinando-se também na referida audiência o prazo legal de 10 dias aos réus; para contestação. Pedem ainda os suplicantes que se de contra-fé aos suplicados, certificando-se a sua aceitação ou recusa e se cientifique os suplicados dos dias, hora e lugar das audiências ordinárias desse Juízo. Protestam os suplicantes por todo gênero de provas em direito permitidos, inclusive o depoimento pessoal dos suplicados. Para efeitos da taxa judiciária e do imposto de litígio forense fica a presente ação avaliada em... 4 260\$000, E, que sendo esta A. com os documentos juntos. P. deferimento. Maroim, 6 de Junho de 1938. Alfredo Rolemborg Leite, advogado inscrito sob número 20. Sob esta firma e data tem 2\$600 de selos do Estado, inclusive à taxa de Educação e Saúde Fe-

deral. No alto da Petição tem o seguinte despacho: D. e A., citem-se, com observância das preceituações do art. 338, § 2º de referência aos condôminos ausentes, e das do art. 341, nas pessoas dos demais, tudo do Cod. do Proc. Civ. e Com. do Estado. Maroim, 7/6/1938. M. Candido. E, como estejam ausentes desta comarca os condôminos Ana Ferreira de Andrade, Amaro Avelino de Santos, do Estado de S. Paulo, porém em Andrade, que se acham residindo na Cidade de Santos do Estado de S. Paulo, porém em lugar incerto e não sabido, conforme justificação procedida pelos autores perante o Juízo da 3ª vara da 1ª comarca deste Estado, pelo presente edital citam os mencionados condôminos e quaisquer interessados por ventura existentes, ou a quem interessar possa, por todo conteúdo da petição e despacho acima transcritos, e ainda que a mencionada ação de divisão de terras da propriedade "Borborema" será proposta na primeira audiência ordinária deste Juízo que se seguir no prazo de noventa dias da presente edital e de que as audiências ordinárias deste Juízo se realizam nos dias de sexta-feira, pelas onze horas, na sala das audiências da Prefeitura Municipal desta cidade. E para que chegue a notícia a todos, mandou expedir o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Maroim, aos sete dias do mês de Junho de 1938. Eu, Alcibiades Corrêa Dantas, escrivão do 1º officio, que datilografei e subscrevi (a) Manuel Candido dos Santos Pereira. Maroim, 7 de Junho de 1938. — 7/6/1938—7/6/1938—7/6/1938—7/6/1938. Sob esta assinatura e datas têm colados dois selos de 600 rs. e um de Educação do Estado e ainda um de Educação Federal, tudo no total de 1\$800, devidamente inutilizados. Confere com o original que afixei na forma ordenada. Era supra. — O escrivão do 1º officio, Alcibiades Corrêa Dantas.

(Reg. n. 149 — 2 vezes — 16/8/1938)